



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012814/00-01
Recurso nº. : 135.681
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex.: 1998
Recorrente : BANCO BMG S.A.
Recorrida : 2º TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 108-07.798

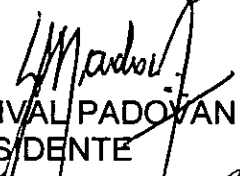
BENEFÍCIO FISCAL – CONCESSÃO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS – A concessão ou reconhecimento de benefício ou incentivo fiscal relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal do contribuinte. A decisão judicial que suspende a exigibilidade de determinado tributo demonstra a regularidade da situação fiscal relativa àquele tributo.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – DECISÃO JUDICIAL – A decisão judicial que suspende a exigibilidade de determinado tributo surte efeito até que eventual decisão em sentido contrário seja devidamente notificada/publicada, ficando, ainda, em caso de embargos de declaração, suspensos os seus efeitos até a decisão destes embargos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BMG S.A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo n.º : 10680.012814/00-01
Acórdão n.º : 108-07.798

Recurso n.º : 135.681
Recorrente : BANCO BMG S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, formulado pelo Banco BMG S.A. a Secretaria da Receita Federal em Belo Horizonte, relativo ao ano-calendário de 1997, em virtude da emissão de extrato de aplicações em incentivos fiscais com valor igual à zero.

Processado o aludido Pedido de Revisão, a autoridade fazendária constatou que a segurança anteriormente concedida no Mandado de Segurança nº 1997.38.00.006866-0 – em que se discute a constitucionalidade da inclusão do valor da CSLL em sua própria base de cálculo e na base de cálculo do IRPJ (lei nº 9.316/1996) – foi revogada em virtude de publicação de Acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual considerou legítima a referida imposição legal.

Neste tocante, foi a Recorrente intimada a apresentar demonstrativo dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL a teor do decidido no mencionado Acórdão, bem como cópia das guias de depósitos judiciais ou comprovante de recolhimento de eventuais diferenças apuradas, a fim de que se pudesse comprovar a regularidade fiscal da empresa, condição *sine qua non* para emissão de incentivos fiscais.

Todavia, mesmo após intimada a cumprir com as exigências supra mencionadas, a Recorrente olvidou-se em apresentar à administração pública qualquer um dos documentos exigidos, fato este que motivou o indeferimento de seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais relativo ao Ano-Calendário de 1997, com fundamento no disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995.

Intimada em 18.10.2001 acerca do indeferimento do PERC, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

Processo n.º : 10680.012814/00-01
Acórdão n.º : 108-07.798

(i) o indeferimento de seu Pedido de Revisão teria se baseado em mera presunção, pois foi considerado que sua omissão em apresentar os documentos exigidos equivaleria à confissão do débito;

(ii) os efeitos da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1997.38.00.006866-0, em que houve a concessão da segurança pleiteada, ainda produziria efeitos, na medida em que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região carecia de julgamento definitivo, em vista da oposição de Embargos de Declaração pelas partes.

Em vista do exposto, a 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte /MG houve por bem manter o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário – 1997*

Ementa: BENEFÍCIO FISCAL – A concessão ou reconhecimento de qualquer benefício ou incentivo fiscal relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais

Solicitação Indeferida.”

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que a Recorrente não apresentou elementos que indicassem que a decisão de primeira instância, proferida nos autos do referido Mandado de Segurança, ainda fosse apta a produzir efeitos; pelo contrário, entendeu o Relator que a cópia do Acórdão juntada aos autos à fls. 37/47 revelaria expressamente a reforma integral da sentença.

Intimada em 29.04.2003 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando que os Embargos de Declaração por ela opostos contra o mencionado Acórdão ainda estaria pendentes de apreciação e julgamento, fato este que, aliado ao seu recebimento no efeito suspensivo e devolutivo, indicaria a vigência da sentença que lhe concedera a segurança.

É o Relatório.

Processo n.º : 10680.012814/00-01
Acórdão n.º : 108-07.798

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

O artigo 60 da Lei 9.069/1995, transcrito abaixo, é categórico e expressamente determina que a concessão ou reconhecimento de qualquer benefício fiscal seja precedida da verificação da regularidade fiscal do contribuinte. Trata-se, como se vê, de atividade vinculada, da qual não pode se desincumbir a autoridade administrativa, sob pena de ofensa aos princípios inerentes ao desenvolvimento das funções da administração pública.

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Sobre este aspecto, é ponto incontroverso que a “comprovação de quitação de tributos e contribuições federais” de que trata a lei, deve centrar-se na situação do contribuinte, se regular ou não. No caso sob análise, os documentos acostados pelo contribuinte em seu Recurso evidenciam que o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, em razão de supostos débitos relativos ao IRPJ e CSLL, foi indevido, na medida em que tais débitos encontravam-se com sua exigibilidade suspensa quando do indeferimento do referido pedido.

Com efeito, a despacho de fls. 30 revela que o indeferimento da emissão de incentivos fiscais teve como único fundamento a não comprovação, pelo contribuinte, da suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL, débitos estes decorrentes da

Processo n.º : 10680.012814/00-01
Acórdão n.º : 108-07.798

publicação de Acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual considerou constitucional a lei nº 9.319/1996, revogando, conseqüentemente, a segurança anteriormente concedida, que garantia à Recorrente o direito de deduzir da base de cálculo dos mencionados tributos os valores devidos à título de contribuição social.

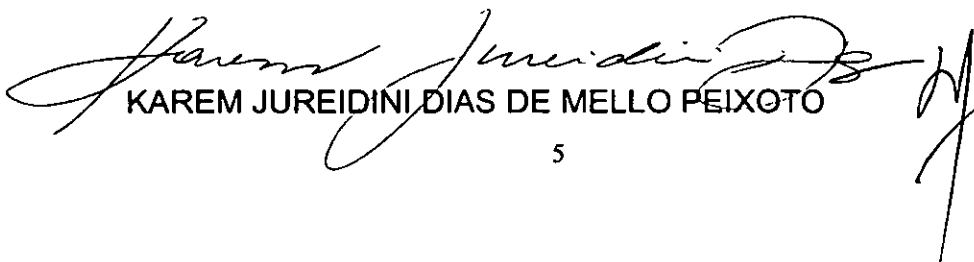
Contudo, não obstante o teor do aludida decisão, nota-se que a mesma está inapta a produzir seus efeitos, face à oposição de Embargos de Declaração, tanto pelo contribuinte como pela Fazenda Nacional, respectivamente em 06.11.2000 e 22.11.2000 (fls. 61/65), recurso este cujo recebimento se dá por ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo.

Inapropriado, portanto, o indeferimento da concessão dos incentivos fiscais, porquanto no momento em que processado (16.10.2000) e analisado o pedido do contribuinte (10.10.2001), os débitos referidos pela decisão de fls. 30 ainda encontravam-se com sua exigibilidade suspensa, visto que o Acórdão que denegou a segurança só produzirá os efeitos esperados após sua publicação, sendo que, em razão da oposição de Embargos de Declaração, os efeitos foram postergados para depois de julgados tais Embargos (vide extrato de fls. 61/62). Até lá, vige a sentença proferida em primeira instância.

Assim, ainda que os Embargos de Declaração opostos tenham por objetivo unicamente o pré-questionamento de determinadas matérias, a fim de viabilizar a propositura de eventual Recurso Especial e/ou Extraordinário, não implicando, portanto, em modificação do teor do Acórdão, a previsibilidade da situação de devedor do contribuinte não autoriza a denegação da ordem de emissão de incentivo fiscal, uma vez que a regularidade fiscal de que trata o artigo 60 da Lei 9.069/1995 deve fulcrar-se unicamente na condição da empresa verificada no momento do próprio pedido ou da apreciação deste.

Pelo exposto, conheço do Recurso e, no mérito, voto para dar provimento.

Sala das Sessões – DF, em 12 de maio de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO